Estado de Goiás
Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia

Oficio n° /2019 -GAB

São Miguel do Araguaia, 05 de fevereiro do ano de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

PETRONIO DIAS LIMA

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia/GO

Ilustre Presidente,

Nobres Vereadores.

Temos a honra de vir à presença desta Egrégia Casa encaminhar o incluso Projeto Complementar 19 de 05/02/2019, que Dispõe sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Miguel do Araguaia/Goiás.

Enfim, era o que nos competia requerer, desde já certos e esperançosos na parceria a ser firmada,

Certos de podermos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

NÉLIO PONTES DA CUNHA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.19 DE 05 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2019.

Dispõe sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Miguel do Araguaia/Goiás.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei, em consonância com o disposto na Lei Nacional n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território do Município de São Miguel do Araguaia/ Estado de Goiás, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

Art. 2°. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Serviço público de abastecimento de água potável o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II - Serviço público de esgotamento sanitário o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de águas residuais, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 3°. São diretrizes da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - A coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica a que pertence o Município de São Miguel do Araguaia/Goiás;

II - A participação do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros entes federativos;

III - a universalização do acesso;

IV - Utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

V - A prestação do serviço orientada pela busca permanente da eficiência e produtividade;

VI - A alocação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

VII - o apoio aos trabalhos de normatização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VIII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

IX - Acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos previstos nos atos administrativos de regulação;

X - Participação da sociedade civil organizada nos mecanismos de fiscalização e controle do serviço.

Art. 4°. São princípios da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a regularidade, a continuidade, a eficiência, a atualidade, a generalidade, a segurança e a modicidade das tarifas, e, ainda, o seguinte:

I - A proteção à saúde pública e ao meio ambiente, com o incentivo do uso racional e eficiente da água;

II - A garantia da promoção dos investimentos necessários e sua auto sustentação financeira;

III - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV - A prestação do serviço com o objetivo de atingir os padrões de qualidade e de impacto socioambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível;

V - a criação E a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou entes envolvidos na prestação do serviço.

CAPÍTULO III
DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 5°. O Município, para a prestação e regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre que possível, buscará a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades a eles vinculadas, objetivando:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

II - melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;

III - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;

IV - promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito regional.

§ 1°. A articulação e a integração mencionadas no "caput" deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de São Miguel do Araguaia.

§ 2°. Para fins de se promover a articulação e a integração do Município de São Miguel do Araguaia com os demais entes federados, poderá o Município celebrar convênios e participar de consórcios, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6°. São consideradas entidades envolvidas na prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - O Município de São Miguel do Araguaia, a quem na qualidade de titular do serviço, compete organizá-lo, planejá-lo e prestá-lo, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão, ou ainda mediante gestão associada;

II - O Ente de Regulação, a quem cabe regular, controlar e fiscalizar a prestação do serviço, definir e aplicar as normas para a sua prestação; resolver os conflitos e harmonizar as relações entre o titular, os usuários e o prestador do serviço, com base nos instrumentos de regulação;

III - os usuários, que recebem o serviço, conforme instrumentos de regulação;

IV - O prestador do serviço; que o presta conforme atos de regulação e na forma prevista nos instrumentos de contratação ou de delegação do serviço, quando for o caso.

Seção I

Das atribuições do Município

Art. 7°. O Município, na condição de titular, compete organizar, planejar e prestar o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 8°. No exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, poderá o Município prestá-lo:

I - Diretamente através de seus órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta;

II - Indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (CF. art. 175);

III - mediante gestão associada com outros entes federados, através de convênio de cooperação ou consórcio público (CF. art. 241).

Art. 9°. Compete, ainda, ao Município:

I - Criar, mediante lei específica, o Ente Regulador, entidade autárquica, à qual será atribuído poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - Impor ao usuário a obrigação de conectar-se às redes de água e esgoto, quando tais redes estiverem

disponíveis ou de ter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda às normas aplicáveis;

III - elaborar os planos do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/2007;

IV - Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas de potabilidade da água;

V - Fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - Estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A regulação do serviço poderá ser delegada a entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado de Goiás, explicitando-se no ato de delegação a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º. O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no território do Município, poderá ser explorado de forma e por pessoas diferentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Ao Município, na qualidade de titular do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incumbe criar e dotar o Ente Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

Seção II

Do prestador do serviço

Art. 11. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem obrigações do prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, seja ele o Município ou terceiro, no caso de delegação/permissão:

I - Prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada e contínua, nos termos e condições previstos nos atos de regulação e no contrato de delegação do serviço, quando for o caso;

II - Fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na prestação deste;

III - informar os usuários a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação;

IV - Acatar as recomendações de agentes de fiscalização do titular do serviço e do Ente Regulador;

V - Observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade;

VI - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de

comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação disponível necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou outra contraprestação cobrada pela prestação do serviço;

VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - Responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados pelos de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;

XII - quando se fizer necessário, informar aos usuários as condições imprescindíveis para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

XIII - comunicar as autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique o serviço ou as instalações vinculadas ao referido serviço, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis;

XIV - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;

XV - Restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato de regulação, nos casos que este tenha sido interrompido ou suspenso;

§ 1°. O fornecimento de água deverá obedecer aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

§ 2°. O lançamento de efluentes nas redes de esgotos deverá atender aos padrões fixados pelos órgãos competentes.

§ 3°. A utilização de recursos hídricos não integra o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, razão pela qual a utilização de recursos hídricos na prestação do serviço, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. São direitos do prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - Receber justa remuneração pelo serviço prestado;

II - Indicar representante para participar do Ente Regulador na condição de prestador do serviço;

III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias;

IV - Captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas;

V - Recomendar ao Ente Regulador a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, argüição de

urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;

VI - Requisitar e obter informações dos usuários sobre o serviço prestado, na forma prevista em ato administrativo de regulação;

VII - ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

IX - Cobrar multa dos usuários ou do poder concedente, conforme o instituto adotado de delegação do serviço, na forma prevista em lei, nos regulamentos ou nos instrumentos de contratação;

X - Ter o seu contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A remuneração do prestador ou explorador do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á, de acordo com o instituto de delegação adotado, por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários, a título de tarifas correspondentes ao serviço prestado ou de preços de serviço correlato, ou de outras contraprestações pagas diretamente pelo Município, como usuário indireto do serviço, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos de regulação do serviço.

§ 2º. Os valores investidos pelo prestador do serviço em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o

titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

Seção III

Dos Usuários

Art. 13. Além da adequada e contínua prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constituem direitos dos usuários:

I - Receber do prestador informações sobre as condições necessárias para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere as questões de saúde e uso de equipamentos;

II - Participar do Ente Regulador, por meio do representante dos usuários;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador do serviço, nos termos definidos nos atos administrativos de regulação;

IV - Peticionar contra o prestador do serviço perante o Ente Regulador;

V - Ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todos os itens que compõem a quantia a ser paga;

VI - Quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial, quando comparecer ao estabelecimento da Prefeitura e/ou do prestador dos serviços;

VII - continuidade do serviço, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão às hipóteses, condições e prazos fixados em ato administrativo de regulação;

VIII - contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em ato administrativo de regulação;

IX - Ter acesso a manual de prestação do serviço público e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador do serviço e aprovado pelo Ente regulador;

X - Ter prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

XI - ter acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

§ 1°. O serviço público disciplinado nesta Lei deverá ser sempre prestado a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-lo, nos prazos e nas condições determinadas nos instrumentos de regulação.

§ 2°. Os grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador do serviço, mediante contrato específico, ouvido previamente o Ente Regulador.

Art. 14. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos usuários:

I - Utilizar o serviço público de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - conectar-se às redes de água e de esgoto, assim que for tecnicamente possível tal conexão ou, quando admitido por Lei ou por outro instrumento de regulação,

manter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda integralmente a todas as normas aplicáveis;

IV - Pagar a tarifa, preço ou outra contraprestação, bem como outros débitos, na data de seus vencimentos, bem como as multas e juros moratórios, na hipótese de pagamento intempestivo;

V - Colaborar com a fiscalização do serviço prestado, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;

VI - Notificar o prestador do serviço a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

VII - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;

VIII - franquear ao empregado do prestador responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

IX - Cumprir integralmente os instrumentos de regulação.

Parágrafo Único. O descumprimento de quaisquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

Art. 15. A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção, podendo ocorrer somente no caso de restar comprovado que o prestador do serviço não pôde prover tal usuário com água potável, após prévia e expressa autorização

do prestador de serviço e do Ente Regulador, com vistas a garantir o cumprimento das normas do serviço.

Parágrafo único. O Ente Regulador é o responsável pelo controle sobre as autorizações concedidas.

Art. 16. A partir da entrada em funcionamento das redes de esgotos, fica vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante prévia e expressa autorização do titular do serviço e do Ente Regulador.

Seção IV

Do Ente Regulador

Art. 17. O Ente Regulador é a entidade pública reguladora da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de São Miguel do Araguaia/Goiás, cuja criação, disciplina e competência serão objeto de Lei específica.

Art. 18. Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam o prestador do serviço, os usuários, o poder o titular do serviço e terceiros, aos quais se atribuam responsabilidades.

Art. 19. Cabe ao Ente Regulador assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador do serviço.

Seção V

Das infrações e sanções

Art. 20. As condutas a serem configuradas como infrações, bem como as sanções aplicáveis no caso de prática de tais infrações, serão descritas em ato administrativo de regulação, elaborado pelo Ente Regulador.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS, DOS PREÇOS E DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES

Art. 21. As tarifas, os preços e demais contraprestações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - Ser suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com os instrumentos de regulação;

II - Garantir o acesso universal ao serviço;

III - refletir o custo econômico para prover o serviço, nele incluída a justa remuneração de seu prestador, os custos emergentes dos planos de melhoria e de expansão aprovados, bem como as receitas para o Ente Regulador;

IV - Estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos, atendendo objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;

V - Ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo Ente Regulador, bem como a sua compreensão pelos usuários;

VI - Promover o aumento de produtividade na prestação do serviço;

VII - possibilitar o equilíbrio entre a oferta e a demanda do serviço, as quais não poderão ser restringidas

unilateralmente pelo prestador, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do serviço;

VIII - ser obrigatoriamente revisados pelo Ente Regulador, observados o procedimento e os critérios previstos nesta Lei e nos instrumentos de regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:

a) decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;

b) alterações imprevisíveis ou inevitáveis nas condições de prestação do serviço, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;

c) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar o serviço;

d) aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado no instrumento de regulação pertinente;

e) outras hipóteses admitidas nos instrumentos de regulação;

IX - Ser reajustados na periodicidade admitida por lei, nas condições e parâmetros definidos nos atos de regulação e/ou no contrato, no caso de delegação do serviço a terceiros;

X - Priorizar o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

XI - ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda;

XIII - inibir o consumo supérfluo e o desperdício;

XIV - estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

§ 1°. O disposto no inciso V deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2°. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3°. A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em ato de regulação expedido pelo Ente Regulador e no contrato firmado com o prestador de serviços, no caso de sua delegação a terceiros.

Art. 22. A estrutura de remuneração e cobrança do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - Categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - Padrões de uso ou de qualidades requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - Custo mínimo para necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - Capacidade de pagamento dos consumidores.

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:

I - Legais:

a. os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;
b. os princípios pertinentes da Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;
c. a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia/Goiás;
d. as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;
e. no que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;
f. os dispositivos contidos nesta Lei e na legislação municipal correlata;
g. as normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

II - Administrativos:

a. o Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE e seus vinculados Relatórios de Situação;

b. os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador;

c. acordo-programa firmado entre o Ente Regulador e o prestador de serviço que integre a Administração Direta ou Indireta do Município.

III - Contratuais:

a. os instrumentos de contrato a serem firmados com o prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e seus respectivos cadernos de encargos;

b. o edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço.

Art. 24. O Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico que estabelecerá as diretrizes que orientarão os entes envolvidos na prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, fixara as metas a serem atingidas e disporá sobre o plano de investimentos para atingi-las.

Art. 25. O PMAE deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 26. O PMAE conterá, obrigatoriamente:

I - o diagnóstico da situação do serviço, com a indicação geográfica de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as atendidas ou a serem atendidas, especialmente aquelas ocupadas por população de baixa renda;

II - o impacto nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos,

ambientais e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências encontradas;

III - a estimativa de demanda e de produção do serviço e de seus custos durante o período de sua validade;

IV - a recomendação das prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;

V - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas ao serviço, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

VI - as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento do serviço;

VII - as sugestões de medidas a serem implementadas por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de contribuir para a garantia das condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação do serviço;

VIII - mecanismos e procedimentos para avaliações sistemáticas da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1°. A execução do PMAE dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2°. O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMAE pelo prestador do serviço, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3°. O PMAE deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

CAPITULO VII
DA CONCESSÃO

Art. 27° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal n° 11.445/2007; da Lei Federal n° 8.987/1995; da Lei Federal n° 9.074/1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal n° 8.428/2015; da Lei Federal n° 8.666/1993; da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia/Goiás, e desta Lei, a outorgar, em regime de concessão de serviço público, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de São Miguel do Araguaia.

§1° - Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços descritos no artigo 2° desta Lei.

§2° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

§3° - Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Município de São Miguel do Araguaia/Estado de Goiás.

Art. 28° - Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão territorial urbana do Município de São Miguel do Araguaia/ Estado de Goiás.

Art. 29° - A concessão dos serviços públicos de água e esgoto poderá ser outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município de Município de São Miguel do Araguaia/ Estado de Goiás.

Art. 30° - O contrato de concessão poderá ser celebrado pelo Município de São Miguel do Araguaia/ Estado de Goiás, na qualidade de Poder concedente.

Art. 31° - O contrato de concessão poderá ter prazo de vigência de no máximo 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único - A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante autorização legislativa, por prazo não superior a 30 (trinta) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 32° - A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal n° 11.445/2007; da Lei Federal n° 8.987/95; da Lei Federal n° 9.074/95, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal n° 8.428/2015; da Lei Federal n° 8.666/1993; Decreto Federal n° 7.217/2010; da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia/ Estado de Goiás, e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares

pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 33° - A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.

Art. 34° - A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§1° - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§2° - O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§3° - O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 35° - Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e

deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 36 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único - Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 37° - As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas com base na proposta vencedora da licitação, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445/2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 38° - A presente lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente proceder os levantamentos e adotar as providências necessárias à regularização da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de São Miguel do Araguaia/Goiás.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Miguel do Araguaia/Goiás
Em 05 de fevereiro do ano de 2019.

Nélio Pontes da Cunha
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,

Ilustres Vereadores,

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de remeter a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei complementar n°. 19/2019 que dispõe sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Miguel do Araguaia/Goiás.

.

Este projeto de lei decorre da exigência estabelecida pela Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as políticas federais, as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território Nacional, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

Inclusive, a União ao estabelecer as políticas nacionais sobre o saneamento básico estabeleceu no art. 9°., I da mencionada Lei, que deverão os titulares dos serviços públicos, no caso este Município, elaborar os planos de saneamento básico, o que ora se apresenta a esta Câmara para apreciação, discussão e votação, para, aprovando o seu texto,

cumprir mais esta obrigação de melhorar as condições de exigir uma melhor prestação de serviços aos nossos Munícipes.

Inclusive, o Município já elaborou o Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de água Potável e Esgotamento Sanitário de São Miguel do Araguaia/Goiás, Lei Municipal 617/2010.

Ademais importante frisar que o convenio celebrado com a SANEAGO para a prestação deste serviço tão essencial se encontra vencido, de forma que precisa ser regularizado com a maior brevidade possível.

Com a aprovação deste projeto de lei, Senhores Vereadores, o Município de São Miguel do Araguaia/Goiás, estará se colocando no rol dos primeiros Municípios a já estarem cumprindo a exigência legal federal, para aperfeiçoar o Plano de Saneamento Básico estabelecido pela já mencionada lei federal.

Em razão do exposto, é que requer seja o presente projeto de Lei analisado e aprovado, com a finalidade para melhorar o sistema de abastecimento de água e esgoto de nossa cidade, consequentemente, melhora a vida de toda a população.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, aos 05 de fevereiro do ano de 2019.

NÉLIO PONTES DA CUNHA
Prefeito Municipal